



AUTOS DE HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA
COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º: 0005308-94.2016.8.14.0000
COMARCA DA CAPITAL (VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA
CAPITAL)
IMPETRANTE: GUSTAVO PASTOR PINHEIRO– ADV
PACIENTE: JOÃO PAULO CHOPEK
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA
CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL – SISFLORA -. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA AOS BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, a proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
2. Por outro lado, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais somente será atraída quando constatada a violação ou lesão a bens, serviços e interesses da União, de onde se conclui que, em regra, o julgamento desses delitos é de competência da Justiça Comum Estadual.
3. Uma vez que a fraude de inserção de dados no sistema SISFLORA/PA – Sistema eletrônico de controle de dados ambiental, com o objetivo de concessão de créditos fraudulentos e dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, não configura violação direta aos bens, serviços e interesses da União, não caracterizando, portanto, ofensa ao art. , , da , e por consequência, a não incidência da súmula 122 do STJ. Precedentes.
4. ORDEM DENEGADA PARA MANTER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus para reconhecimento de incompetência, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Pastor Pinheiro em favor de JOÃO PAULO CHOPEK, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII da CF e art. 647 e 648, I do CPP, onde figura como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da



Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital.

Aduz o impetrante, que o paciente foi denunciado (processo nº 0023646-14.2015.814.0401), na qualidade de representante legal da madeireira Sagrada Família, por ter alienado fraudulentamente a empresa para o nome de laranjas em conluio com Rodrigo Andrade, também denunciado, após o término da Operação Crashwood, oriunda da investigação engendrada pela Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos (DRCT) e Laboratório de Tecnologia contra a lavagem de dinheiro, parceria com a SEMAS, em março de 2015.

Recebida a denúncia, destacou que o paciente foi citado e arguiu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, tendo em vista se encontrar tramitando na Seção Judiciária de Santarém processo crime que versa sobre os mesmos fatos apreciados na denúncia apresentada perante a autoridade coatora, sendo rejeita a preliminar sem que o impetrado enfrentasse os fundamentos disposto na Súmula nº 122 do STJ.

Argumenta, que no âmbito do Ministério Público Federal, foi instaurado um Procedimento Investigatório Criminal, a partir do qual foi identificada uma suposta organização criminosa que atuaria na legalização de madeira ilegalmente extraída, por meio da utilização de créditos florestais fraudulentos, sendo que o ora paciente atuava como procurador em uma dessas empresas, o que configura, no seu entendimento, a conexão probatória apta a atrair a competência para a Justiça Federal.

Requerer a concessão de liminar para suspender a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/05/2016 e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal movida contra o paciente.

O feito veio regularmente distribuído à minha relatoria, ocasião em que na data de 04/05/2016, me reservei para apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade coatora (fl.117).

O magistrado a quo informou que (fls. 120/123):

a) As investigações que originaram esse processo foram iniciadas por meio de uma comunicação do Sr. Hildemberg da Silva Cruz, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SESMAS – que registrou o BOP nº 498/2015.000006-5, bem como prestou declarações relatando que recebera telefonema do Delegado de Polícia Federal Everaldo Martins Eguchi, informando que lhe encaminharia email pois havia sido detectada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, uma transferência possivelmente irregular (fraude) de 121.000 (cento e vinte e um) m3 de madeira , tendo como envolvida a Madeireira Sagrada Família, representada pelo denunciado JOÃO PAULO CHOPEK.

b) Pontua que foram detectadas fraudes praticadas pela referida empresa, havendo relatórios que comprovam o recebimento de créditos e lançamentos de créditos fraudulentos, que resultaram parcialmente em comercialização de créditos pela Madeireira Sagrada Família.

c) Ressalta que entre os documentos apresentados na SESMAS, estão relatórios de conferência de autorização de entrada creditando mais de 121 (cento e vinte e um mil) m3 de madeira serrada à Madeireira Sagrada Família, aprovado pela denunciada Miriam Oliveira, bem como outros documentos em que se observam transações envolvendo a Madeireira Sagrada Família emitindo diversos DVFP para outras sociedades empresárias, transações estas com status anulado ou aguardando liberação.

d) Relatou que consta nos registros de acesso da madeireira Sagrada Família ao



SISFLORA, que todos foram feitos pelo denunciado JOÃO PAULO CHOPEK.

e) Sobre a individualização da conduta do paciente, em síntese, consta da denúncia que ele é representante legal da MADEREIRA SAGRADA FAMÍLIA e como tal alienou fraudulentamente a empresa para o nome de laranjas, em conluio com RODRIGO ANDRADE. Mesmo após a suposta venda, continuo portando-se como dono do empreendimento, além de haver fornecido a senha para perpetração de fraude.

f) Esclarece que aduz a denúncia que o responsável pela sociedade apropriou-se de créditos que não eram seus e passou a utiliza-los com rapidez, possivelmente a fim de obter lucro mediante fraude.

g) Por derradeiro, verbera que durante as investigações identificou-se uma organização criminosa complexa e especializada, cuja autuação, além do prejuízo financeiro ao Estado, em razão do uso indevido de créditos conseguidos por meio de fraudes e empresas fantasmas e possíveis crimes fiscais, trazem prejuízo ao meio ambiente a toda coletividade, uma vez que tais créditos são utilizados para esquentar produtos obtidos em desacordo com as normas ambientais.

h) Finalizou afirmando que a suposta incompetência do júízo suscitada pela defesa, foi indeferida pelo magistrado.

Advindas as informações, indeferi a liminar, e determinei o envio dos autos ao exame e parecer do custos legis (fl.125).

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifestou pela denegação da presente ordem por entender que a competência para julgar o feito cabe a Justiça Estadual (fls. 127/129).

Os autos vieram conclusos ao meu gabinete na data de 20/06/2016.

É o relatório.

V O T O

A presente impetração cinge-se a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual para processar e julgar o feito relacionado a crime ambiental, mais especificamente, inserção de dados falsos no sistema SISFLORA.

De início, pontuo que, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, a proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Acrescento também que, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais somente será atraída quando constatada a violação ou lesão a bens, serviços e interesses da União, de onde se conclui que, em regra, o julgamento desses delitos é de competência da Justiça Comum Estadual. Sobre o assunto, colaciono julgado do STF para melhor esclarecimento:

EMENTA Agravo regimental. Matéria criminal. Ofensa reflexa. Precedentes. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Interesse direto e específico da União. Ocorrência. Precedentes. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abre passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ocorrência de violação do artigo 109, inciso IV, da Constituição, pois aplica-se, no caso em espécie, a orientação desta Suprema Corte no sentido de que a determinação de competência da Justiça Federal depende da prova de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou



empresas públicas. 3. Agravo regimental não provido. (RE 591599 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-02 PP-00282) destaquei.

No presente caso, de acordo com o relatado nos autos, a conduta atribuída ao paciente consiste, basicamente, em fraude na inserção de dados fraudulentos no sistema SISFLORA/PA – Sistema eletrônico de controle de dados ambientais mantido e organizado pelo Estado do Pará, que por seu turno é gerido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA, cujo objetivo seria obtenção de créditos indevidos, bem como conferir aparência de licitude à madeira extraída.

Nesse contexto, percebo, a priori, que tal atuação configura apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não havendo, a meu sentir, ofensa ao art. , , da , o que afasta, por consequência, a incidência da súmula 122 do STJ redigida nos seguintes termos: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II «a», do CPP. Nesses termos o STJ já se manifestou a respeito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . 1. CRIME AMBIENTAL. ART. 46. DA LEI Nº /98. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL (EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA). 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 3. RECURSO PROVIDO.

1. A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. , inciso , da . Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual.

2. A caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. , , da .

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.551 – PA; Relator: MINISTRO MARÇO AURÉLIO BELLIZZE; julgamento: 11/06/2013; T5; DJe 19/06/2013) destaquei.

Por todo o exposto, em consonância ao parecer ministerial, denego a ordem.

É o meu voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator